



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000836702**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013040-31.2012.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante CAMILO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KARINA DE FÁTIMA CORREA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.

**Luis Mario Galbetti**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15422

Apelação com Revisão nº 0013040-31.2012.8.26.0066

Apelante: Camilo José da Silva

Apelado: Karina de Fátima Correa da Silva

Origem: 1ª Vara Cível de Barretos

Juiz: Cláudio Barbaro Vita

Responsabilidade civil - Redistribuição determinada pela Resolução 737/2016 - Ação ajuizada por vítima contra o agressor, seu próprio ex-namorado, que a levou a lugar ermo e a agrediu com barra de ferro, tendo cessado o ataque apenas após a ofendida se fingir de morta, ocasião em que o réu cobriu o corpo dela com mato - Reconhecimento da existência do fato e de sua autoria na esfera criminal – Obrigação de reparar o dano, acertadamente reconhecida na sentença – Valor fixado com moderação em 150 salários mínimos, mais os danos materiais, a ser apurado em cumprimento/liquidação – Decisão mantida – Recurso improvido.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente ação de reparação de danos, para condenar o réu a pagar à autora: "*a) indenização por danos materiais consistente no reembolso integral das despesas realizadas para o tratamento de saúde da autora, em razão das lesões decorrentes da agressão física sofrida, incluídos gastos com médicos, implantes dentários, e tratamento psiquiátrico, bem como com a aquisição de medicamentos e insumos, além de outros gastos diretamente relacionados com os tratamentos de saúde realizados pela requerente, tudo a ser apurado em fase de cumprimento/liquidação de sentença, por meio da apresentação dos respectivos comprovantes de pagamentos. As despesas realizadas pela autora deverão ser*

*acrescidas de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data dos respectivos desembolsos, bem como de juros de mora de 1% ao mês, estes computados a partir da citação do requerido na presente ação; b) indenização por danos morais e estéticos em montante equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na presente data, acrescido de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da publicação da sentença. Em face da sucumbência na ação, arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, estes fixados em 10% do valor total da indenização fixada, nos moldes acima alinhavados, observando-se, em relação a eventual execução das verbas de sucumbência, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a condição do requerido de beneficiário da justiça gratuita.*

Apela o réu alegando que não pode ser compelido a pagar dano moral à autora, porque sofreu importunações que desencadearam seu ataque de fúria. Ela rodeava a sua casa e fazia ameaças. Está cumprindo a inexplicável pena de 12 anos de prisão em regime fechado. Ela não sofreu sequelas mais graves como aleijume, cegueira, deformação, perda de membros ou de movimentos, a não ser o alegado abalo psicológico. Refuta a obrigação de pagar os danos materiais, porque não teve a oportunidade de impugnar os documentos, que ainda não foram juntados aos autos. Alternativamente, pleiteia a redução do valor da indenização, pois quando exercia atividade laborativa, ganhava cerca de R\$ 1.000,00, ao mês. Não pode trabalhar a vida inteira

para indenizar a apelada. Está preso há cerca de três anos e recebe o auxílio de sua esposa, que não é beneficiada pelo auxílio reclusão.

2. A apelação foi inicialmente distribuída à 5ª Câmara de Direito Privado ao Eminentíssimo Desembargador J. L. Mônaco da Silva. O recurso foi redistribuído à 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, por força da Resolução nº 737/2016.

3. Os danos reclamados decorrem do fato do réu levar a autora, sua ex-namorada, para lugar ermo e agredi-la violentamente com uma barra de ferro, desferindo golpes contra a cabeça e os braços dela, causando-lhe lesão de natureza grave, com perda de dentes, debilidade da função mastigatória, cortes, lacerações e fratura no terceiro e quarto metatarsianos da mão direita. A vítima se fingiu de morta e foi arrastada para local ermo. Teve o corpo coberto com mato. Uma pessoa que passava pelo local a socorreu. Ela ficou internada em tratamento intensivo por uma semana e levou cerca de dois meses para recuperar o movimento normal do corpo.

O motivo da agressão, ocorrida em 15.02.11, seria o fato da autora anunciar o rompimento da ligação, na ocasião em que descobriu que o réu mantinha relacionamento com terceira pessoa e estava prestes a se casar.

O réu foi condenado criminalmente por homicídio

qualificado tentado com pena de 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado (fls. 350/352).

Assim, caracterizado o ato manifestamente ilícito, de natureza dolosa, bem decidiu o juiz pela procedência da ação, pois um dos efeitos da condenação criminal é o de indenizar o dano causado (art. 91, inciso I, do Código Penal).

Para Sergio Cavalieri Filho: *“entre os efeitos da condenação criminal, o Código Penal, em seu art. 91, I, estabelece o de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Vale dizer, condenado no crime, estará também o réu condenado no cível a reparar o dano.”* (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Ed. Atlas, pág. 542).

Dispõe, ainda, o artigo 935 do Código Civil que não mais poderão ser discutidas a existência do fato e a autoria, se reconhecidas em sentença proferida no juízo criminal transitada em julgado: *“a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”*.

Ainda que a autora tenha importunado ocasionalmente o réu, a conduta dele foi imoderada, desarrazoada e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principalmente desproporcional à ofensa, de molde a afastar o pleito de redução do valor da indenização, fixado com razoabilidade, dadas as circunstâncias, em 150 salários mínimos.

Os danos materiais consubstanciados no reembolso integral das despesas realizadas para o tratamento de saúde da autora, em razão da agressão sofrida, incluindo gastos com médicos, implantes dentários, tratamento psiquiátrico, medicamentos, etc, deverá ser apurado em cumprimento/liquidação de sentença, ocasião em que o réu terá a oportunidade de impugnar eventual comprovante de pagamento que esteja dissociado do fato.

4. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS MÁRIO GALBETTI  
RELATOR